



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000392134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1077978-90.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO CARLOS VIEIRA DE CARVALHO COSTA, é apelado ARCHITECTS OFFICE SP ARQUITETURA LTDA..

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentaram os advogados Ricardo Puglia Chagas, OAB/SP 337.958 e Ana Claudia, OAB/SP 412.979.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 31691

Apelação Cível nº 1077978-90.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM)

Juiz(a): Eduardo Palma Pellegrinelli

Apelante: João Carlos Vieira de Carvalho Costa

Apelado: Architects Office Sp Arquitetura Ltda.

AÇÃO OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, PARA CONDENAR O RÉU A SE ABSTER DE CONCORRER DESLEALMENTE COM A AUTORA, DEIXANDO DE UTILIZAR MATERIAIS QUE TENHA TIDO ACESSO ENQUANTO SÓCIO, E PROVIDENCIAR ALTERAÇÕES EM SUAS PROPOSTAS E SLOGAN, BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, A SER APURADA NA FORMA DO ART. 210, DA LEI Nº 9.279/96, E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADA EM R\$ 10.000,00. INSURGÊNCIA DO RÉUS. HIPÓTESE DE PARCIAL PROVIMENTO PARA ANULAR A SENTENÇA, EM RAZÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

A R. SENTENÇA RECONHECEU A PRÁTICA DE CONCORRÊNCIA DESLEAL POR PARTE DO RÉU COM BASE EM DOCUMENTOS JUNTADOS PELA AUTORA COM A RÉPLICA, E A RESPEITO DOS QUAIS NÃO FOI DADA OPORTUNIDADE PARA O RÉU SE MANIFESTAR. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, COM INTIMAÇÃO DO RÉU PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS NOVOS APRESENTADOS PELA AUTORA, E COM ABERTURA DE FASE INSTRUTÓRIA, SE O CASO.

ALEGAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA PELO RÉU QUE NÃO COMPORTA ACOLHIMENTO. CONDIÇÕES DA AÇÃO QUE DEVEM SER ANALISADAS À LUZ DA CAUSA DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

PEDIR E PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL.
CONCORRÊNCIA DESLEAL IMPUTADA AO EX-
SÓCIO, PESSOA FÍSICA.

APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA,
PARA ANULAR A SENTENÇA.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 333/344), cujo relatório adota-se, que julgou parcialmente procedente a “ação de obrigação de não fazer c/c indenização por danos materiais e morais” movida por “Architects Office SP Arquitetura Ltda.” em face de João Carlos Vieira de Carvalho Costa, para condenar o réu:

- ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em abster-se de concorrer deslealmente com a autora, utilizar quaisquer materiais que tenha tido acesso em razão de sua atuação como sócio da autora, devendo providenciar alterações pertinentes em suas propostas e slogan, devendo expor em seu website exclusivamente trabalhos que tenham sido realizados pela João Vieira Arquitetos Associados Ltda;

- ao pagamento de indenização por danos materiais, a ser apurada na forma do art. 210, da Lei nº 9.279/96;

- ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 10.000,00, com correção monetária da data da sentença e juros de mora a partir da citação;

- para declarar o direito da autora de compensar a indenização obtida nesses autos com eventuais haveres devidos ao réu, na forma do art. 602, do NCPC.

Honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 423).

Insurge-se o réu, sustentando, preliminarmente, a nulidade da sentença, eis não teve oportunidade de se manifestar sobre os vários documentos juntados pela autora com a réplica; que não foi observado o

litisconsórcio passivo necessário com a “João Vieira Arquitetos Associados Ltda.”, pessoa jurídica distinta do apelante pessoa física, a qual está abrangida pela condenação; que a sentença é *extra petita*, pois não houve pedido para que deixasse de utilizar materiais, nem que se abstinhasse do uso de propostas e slogan; e que às fls. 197 constam *prints* dos documentos de fls. 325/326, a respeito dos quais não teve oportunidade de se manifestar.

Alega, ainda, que a apelada é a “ARCHITECTS OFFICE SP (AO-SP)”, empresa brasileira, enquanto a empresa do slogan de fls. 326 é a “ARCHITECTS OFFICE LX (AO-LX)”, empresa portuguesa e fundada por João Vieira (apelante) com Greg Bousquet (AO-SP); que a “AO-LX”, em verdade, é a empresa “RITMOS SERENOS LDA.” (fls. 370-373), registrada e sediada em Portugal e não no Brasil, e não a apelada “ARCHITECTS OFFICE SP ARQUITETURA LTDA.”; que a marca “AO-LX” e seu slogan são de propriedade pessoal do apelante, pois foi registrada em seu nome no INPI português em 04/09/2023, em virtude de pedido realizado em 22/05/2023 (fls. 374/387); que as fotografias utilizadas pelo apelante não são, nem nunca foram da sede da apelada em São Paulo, cuja verdadeira sede é a de fls. 223 e 388/400, e não a de fls. 199/223, a qual retrata um escritório sediado em solo português (“AO-LX”); que o projeto de fls. 200 (“Muda Reserve”) não é da recorrida; que tal projeto foi realizado por empresa portuguesa em Portugal e não no Brasil (fls. 234); que, desde o início, o contrato desse empreendimento foi realizado pela “RITMOS SERENOS LDA. (AO-LX)” (fls. 401-420), empresa portuguesa, e não pela “ARCHITECTS OFFICE SP ARQUITETURA LTDA. (AO-SP)”; e que não há qualquer prova de que o apelante em algum momento tenha se utilizado indevidamente de fotografias ou projetos idealizados pela apelada.

Ademais nega a prática de concorrência desleal e de danos materiais e morais a serem indenizados, bem como ressalta que o sócio da apelada, Gregory Arnaud Franck Florentin Bousquet (59,44% das cotas) também é sócio de outras empresas de arquitetura; e que, alternativamente, a indenização por danos morais deve ser reduzida para, no máximo, R\$ 3.000,00.

Postula, por fim, a condenação da apelada no pagamento de

multa por litigância de má-fé.

Contrarrazões às fls. 466/490, nas quais a autora/apelada ressalta que o réu só teve acesso ao material e clientes estratégicos da “AO-SP”, guardados como sigilo, depois de muito insistir aos funcionários para que lhe dessem acesso a essas informações (fls. 211/217); que a insistência só teve êxito porque João, até então, era sócio da “AO-SP”, ora apelada, e era o sócio responsável pela empresa em Portugal; que João e Gregory (sócio fundador da “AO-SP”) são arquitetos e decidiram iniciar uma empreitada juntos; que fizeram isso por meio da criação de 2 sociedades irmãs, a “AO-LX (Architects Office Portugal)” e a “AO-SP (Architects Office SP)”, sendo a primeira dirigida por João, ora apelante, e a segunda é dirigida pelo Gregory; que, como João era o representante da unidade da “AO” em Portugal (“AO-LX”) e sócio aqui também da unidade no Brasil (“AO-SP”), ele insistiu diversas vezes para ter acesso às propostas (contratos) que aqui eram formuladas para os clientes (fls. 215); que João se aproveitou da sua posição de sócio no grupo “AO” e pedia para participar das reuniões estratégicas na “AO-SP”, a fim de ter acesso ao banco de clientes e novos negócios da sociedade aqui do Brasil, e depois usar a mesma abordagem comercial usada pela “AO (Architects Office)” como se fosse uma criação autoral dele; e que muitos projetos assinados pela “AO-LX” eram desenvolvidos pelos arquitetos da “AO-SP” e vice-versa, e elas sempre se apresentaram como parte de uma unidade.

A apelada também sustenta que não há nulidade da sentença; que não é caso de litisconsórcio passivo necessário, pois não formulou nenhum pedido contra a “Studio_JV”; que a sentença não é *extra petita*; que é facilmente constatável, mediante a comparação da estrutura, textos e *trade dress* da proposta da “Studio_JV” (fls. 49/61) e as da “AO-SP” (fls. 218/323); que há uso indevido do material publicitário e comercial da “AO-SP”; que a “AO-SP” e a “AO-LX” não são sociedades diferentes, pois são parte do grupo econômico “ARCHITECTS OFFICE”, e sempre se apresentaram com o slogan “Building legacies, beyond concepts, performing stories”; que, inclusive, no site da “AO-LX”, há expressa menção de que a “AO-SP” é sua filial no Brasil; que o fato de

uma foto ou outra ter sido tirada em locais diferentes em nada prejudica o direito da “AO-SP” de se defender de concorrência desleal no Brasil; e que o dano moral é *in re ipsa*.

Às fls. 493 foi determinada a intimação do apelante para complementar o preparo recursal, o que foi comprovado às fls. 500/501.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 498/499).

É o relatório.

I) Através da presente demanda, proposta em 21/05/2024, a autora alega que o réu era um de seus sócios, com 0,5% das cotas sociais; que, ainda enquanto sócio, o réu montou no Brasil empresa concorrente, a “João Vieira Arquitetos Associados Ltda.”, com o nome fantasia “Studio_JV”, atuando no mesmo ramo; que o réu agiu em concorrência desleal, ao enviar propostas comerciais a potenciais clientes da autora, como a “JCK Incorporações”; e que o exercício do direito de retirada só se deu depois que o réu já estava operando de forma desleal e clandestina o “Studio_JV”.

Postula, assim, a condenação do réu a se abster de concorrer com a autora no território nacional por intermédio da “Studio_JV”, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Às fls. 145/146 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

II) O réu contestou às fls. 149/176, afirmando que a “João Vieira Arquitetos Associados Ltda.” deve ser incluída como litisconsorte passiva necessária; que não havia impedimento para que os sócios pudessem conduzir atividades paralelas por meio de outras empresas, o que também era feito por outros sócios; que não havia cláusula de não concorrência no contrato social; que não é mais sócio da autora; que não há prova de que a “JCK Incorporações” era cliente exclusiva da autora quando do envio da suposta proposta pela “João Vieira Arquitetos Associados”, e, mesmo se existisse, enquadra-se no livre exercício da liberdade contratual e de concorrência; que a “João Vieira Arquitetos Associados” tem sede em Recife/PE, enquanto a autora é sediada em São



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Paulo/SP; e que não há danos materiais e morais a serem indenizados.

Réplica às fls. 188/207, acompanhada dos documentos de fls. 208/332.

III) Pela r. sentença de fls. 333/344, o MM. Juiz de origem reconheceu a prática de concorrência desleal por parte do réu, e julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora, sob os seguintes fundamentos:

“Como se vê, a controvérsia no caso diz respeito à possível concorrência desleal praticada pelo réu – tema que é bastante sensível e que demanda exame atento das particularidades do caso concreto.

Analisando os diferentes casos que são apresentados perante este Juízo acerca do tema, vislumbro a necessidade, preliminar, de diferenciação de 2 (dois) conceitos que não se confundem: o conceito de concorrência e o conceito de concorrência desleal. Essa distinção é importante porque a concorrência é uma garantia constitucional (art. 170 da CF), de modo que a sua restrição é medida excepcional. Para que haja uma limitação dessa garantia constitucional, é necessário que haja um sopesamento acerca dos interesses envolvidos. No caso das relações empresariais, por exemplo, a livre concorrência é analisada sob a ótica da autonomia da vontade e da proporcionalidade.

Em outros termos, tem-se que, para que haja alguma limitação à concorrência, é preciso que as partes tenham se manifestado expressamente nesse sentido (autonomia da vontade) e que a restrição observe determinados limites (proporcionalidade).

Tanto é assim que no âmbito dos contratos empresariais de franquia, por exemplo, há frequentemente a estipulação de obrigação de não concorrência por parte dos franqueados em caso de rescisão contratual. No entanto, quando tal obrigação é questionada em juízo, o que se analisa é se a restrição imposta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

pela franqueadora é proporcional, ou seja, se possui limites do ponto de vista temporal e espacial e, ainda, se não se está diante de uma obrigação que inviabiliza por completo o exercício de atividade profissional por parte do ex-franqueado.

Situação semelhante ocorre em eventuais acordos de sócios ou contratos de trabalho envolvendo cargos relevantes em empresas. Nesses casos, não raramente as partes preveem expressamente obrigação de não concorrência, sendo que, em muitos deles, há previsão de contraprestação pecuniária para aquele que terá a sua liberdade de atuação restringida.

Portanto, tem-se que o primeiro conceito de concorrência, no sentido da garantia constitucional, somente pode ser restringido quando as partes preveem expressamente essa restrição e quando isso ocorre de maneira proporcional ou razoável. Por isso é que se diz que não é possível vedar a concorrência por tempo indeterminado, sem limitação espacial e sem contrapartidas.

Foi por esse motivo que, em um primeiro momento neste processo, foi consignado na decisão de fls. 145/146, que o fato de um sócio ser titular de participação social de outra sociedade que atua no mesmo ramo de mercado não poderia ser considerado, por si só, como prática de concorrência desleal.

É que, ao meu ver, a concorrência praticada pelo sócio ou ex-sócio, nesse caso, é tão somente concorrência e não concorrência desleal. E, como visto, a concorrência em sua primeira acepção somente pode ser restringida em situações específicas. Observe-se que a jurisprudência das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo possui diversos precedentes que reafirmam essa orientação:(...)

A primeira conclusão importante, portanto, é a de que a restrição à concorrência, por si só, deve estar prevista em cláusula expressa e deve haver proporcionalidade nas limitações impostas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

No caso dos autos, entretanto, as partes não previram essa obrigação expressamente. Portanto, o simples fato de o réu concorrer com a autora não representa ilegalidade.

O segundo conceito relevante ao deslinde do caso é o de concorrência desleal. E a grande distinção entre a concorrência desleal e a concorrência (simples) é que, para análise da concorrência desleal, é irrelevante a existência ou não de cláusula expressa, pois, a concorrência desleal é vedada pela lei, notadamente pelo art. 195 da Lei 9.279/1996, segundo o qual:(...)

Isso significa que, independentemente da vontade das partes, da existência de acordo de sócios ou de previsão expressa de obrigação de não concorrência, o sócio, o ex-sócio, o empregado, ou qualquer parte em uma relação empresarial, não pode incidir nas condutas previstas no art. 195, pois, foi o legislador quem decidiu que tais condutas eram vedadas pelo ordenamento jurídico.

Mas não é só. A questão passa também pelo dever de lealdade, pois, para além dos atos tipificados no art. 195, ainda que a legislação não imponha uma obrigação geral de vedação à concorrência ao ex-sócio, a conduta destinada ao desvio de clientela, por exemplo, é violadora de uma cláusula implícita que determina que todos ajam pautados na boa-fé objetiva.

Por tais razões, a constatação da prática de concorrência desleal depende da análise das particularidades de cada caso concreto. Não basta a análise de um comportamento objetivo como dar início a uma nova sociedade no mesmo ramo de empresa da qual foi ou é sócio. É necessário ir além e verificar se houve alguma prática passível de ser enquadrada ou não no conceito de concorrência desleal.

Nesse sentido, quando se está diante de alegação de concorrência desleal, confira-se o tipo de exame que é realizado pelo E. TJSP:

(...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Ora, no caso em epígrafe, o E.TJSP analisou as particularidades do caso e constatou, pelas provas produzidas, que os réus haviam incidido em atos que configuram deslealdade na concorrência – independentemente de previsão contratual expressa que vedasse tais condutas.

Partindo dessas premissas, verifico que houve comprovação efetiva nesse caso de que o réu atuou de maneira desleal, não pelo fato de ter dado início a uma nova sociedade, mas sim por ter utilizado do portfólio de trabalhos realizados pela autora como se seus fossem; e por ter se aproveitado de todo o design, slogan e demais objetos de identificação originais da autora.

Às fls. 193/195 a autora apresentou exemplo de sua proposta comercial em comparação com a proposta utilizada pelo réu, em que há a reprodução integral de diversos trechos que descrevem o trabalho realizado pelas sociedades.

Às fls. 197 a autora comprovou que o seu slogan era "Building legacies, beyond concepts, performing stories" e que o réu passou a se apresentar ao mercado com o slogan "Building legacies, beyond concepts, crafting stories", ou seja, com uma simples alteração em relação ao slogan que era utilizado pela autora.

A autora comprovou, ainda, a utilização pelo réu de imagens do espaço físico da autora (fls. 199) e da própria apresentação de projetos da autora como se fossem seus (fls. 200) – o que evidentemente causa prejuízo ao próprio consumidor que é levado a acreditar que a empresa do réu é que foi responsável por determinado projeto.

Portanto, considero que as particularidades desse caso concreto levam à inexorável conclusão de que o réu está concorrendo com a autora de maneira desleal, é procedente o pedido da autora para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos materiais, na forma do art. 209 da Lei 9.279/96, cujo montante será apurado em fase de liquidação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

De igual modo, tendo em vista que os danos morais são presumidos na hipótese de concorrência desleal, considero o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) adequado para o ressarcimento da autora sem configurar enriquecimento ilícito.

A questão que se coloca diz respeito ao pedido da autora para que o réu seja condenado ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em abster-se de concorrer com a autora em território nacional, por intermédio da sociedade João Vieira Arquitetos Associados Ltda.

Esse pedido não pode ser acolhido, pelas razões elucidadas acima. No presente caso, não há óbice à concorrência do réu com a autora, na medida em que nunca houve previsão contratual nesse sentido.

O que não se pode admitir é a concorrência desleal, ou seja, que o réu faça uso de trabalhos que são de autoria da autora para se apresentar ao mercado; que copie trechos da proposta de trabalho elaborada pela autora ou que faça uso de um slogan que remeta ao slogan da autora. Desse modo, acolho parcialmente o pedido da autora tão somente para determinar que o réu se abstenha de utilizar quaisquer materiais que tenha tido acesso em razão de sua atuação como sócio da autora, devendo providenciar alterações pertinentes em suas propostas e slogan, devendo expor em seu website exclusivamente trabalhos que tenham sido realizados pela João Vieira Arquitetos Associados Ltda.

Por fim, há pedido da autora para que seja declarada a possibilidade de compensação da indenização com os futuros haveres a serem recebidos pelo réu em razão de sua retirada da sociedade. O pedido comporta acolhimento, pois, tal compensação decorre de lei, notadamente do art. 602 do CPC. Portanto, por ocasião do pagamento dos haveres do réu pela sociedade, poderá haver compensação com a indenização postulada nesta ação.”

IV) Em que pese o respeitável entendimento adotado pelo MM. Juiz de origem, a insurgência do réu deve ser parcialmente provida, para anular a sentença, eis que configurado o cerceamento de defesa.

IV.a) Isso porque, a prática de concorrência desleal foi reconhecida na sentença com base em documentos juntados pela parte autora com a réplica (fls. 193/195, 197, 199 e 200), e a respeito dos quais o réu não teve oportunidade de se manifestar:

“Às fls. 193/195 a autora apresentou exemplo de sua proposta comercial em comparação com a proposta utilizada pelo réu, em que há a reprodução integral de diversos trechos que descrevem o trabalho realizado pelas sociedades.

Às fls. 197 a autora comprovou que o seu slogan era "Building legacies, beyond concepts, performing stories" e que o réu passou a se apresentar ao mercado com o slogan "Building legacies, beyond concepts, crafting stories", ou seja, com uma simples alteração em relação ao slogan que era utilizado pela autora.

A autora comprovou, ainda, a utilização pelo réu de imagens do espaço físico da autora (fls. 199) e da própria apresentação de projetos da autora como se fossem seus (fls. 200) – o que evidentemente causa prejuízo ao próprio consumidor que é levado a acreditar que a empresa do réu é que foi responsável por determinado projeto.”

Anota-se que a última manifestação do réu/apelante nos autos foi às fls. 180/181, em 26/07/2024, às 15:45hs, sendo que os documentos novos (fls. 208/332) foram juntados pela autora na mesma data, às 19:23hs, e, na sequência, sem que tenha havido intimação do réu para que pudesse se manifestar a respeito das provas apresentadas pela parte contrária, foi prolatada a sentença ora recorrida.

Desse modo, e tendo a condenação sido embasada nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

referidos documentos, é de rigor a anulação da r. sentença, por ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, determinando-se a intimação do réu na origem para manifestação acerca dos documentos apresentados pela autora com a réplica, abrindo-se a fase instrutória, se o caso.

IV.b) Ademais, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a pessoa jurídica “João Vieira Arquitetos Associados Ltda.”, eis que as condições da ação devem ser analisadas à luz da causa de pedir e dos pedidos deduzidos, e que a autora imputa a prática de concorrência desleal à pessoa física de seu ex-sócio João Carlos Vieira de Carvalho Costa, e não à pessoa jurídica por ele constituída.

V) Diante de tais fundamentos, portanto, o apelo do réu deve ser parcialmente provido, para anular a sentença, e determinar a intimação do réu na origem para manifestação acerca dos documentos apresentados pela autora com a réplica, abrindo-se a fase instrutória, se o caso.

Isso posto, dá-se parcial provimento à apelação do réu, para anular a sentença por cerceamento de defesa.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)